

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Parecer nº 233/2024**

*Impugnação ao Edital de Pregão  
Eletrônico 004/2024*

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca das impugnações interpostas.

### **1. DO OBJETO**

O Município de Tangará publicou o edital de Licitação n.º 027/2024, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 004/20024 que versa sobre a contratação de empresa para elaboração de laudos de radiologia.

A Impugnante Elite Laudos Ltda argumentou que o Edital "não estabeleceu a exigência de atestado de capacidade técnica", ressaltando a falta de solicitação do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde). Além disso, mencionou que houve a exigência de um médico radiologista, entendendo que o correto seria exigir um médico com registro no Conselho Regional de Medicina.

Em relação às exigências técnicas, considerou que o serviço deveria ser realizado por um "médico com registro de qualificação de especialidade (RQE)". No âmbito cadastral, defendeu que deve ser exigida dos licitantes a inscrição municipal.

Por sua vez, a impugnante LLR Médicos Associados LTDA argumentou pela retirada da Autorização de Funcionamento-AFE.

É o relatório, em síntese.

### **2. DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

### **3. DO DIREITO**

Dá análise da impugnação apresentada pela empresa, denota-se que os argumentos apresentados merecem acolhimento parcial.

No que diz respeito à exigência do CNES, considerando que se trata de um serviço prestado na área da saúde, sobretudo pela exigência de cadastro no CRM,

recomenda-se a inclusão da exigência do CNES. Este cadastro, instituído pelo Ministério da Saúde, tem como principal objetivo servir de base para a operacionalização dos Sistemas de Informações em Saúde.

Sua obrigatoriedade consta da Portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES):

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

No tocante a exigência da AFE, a Secretária de Saúde encaminhou ofício recomendando que seja acatada o pedido para remoção da exigência. Considerando que este tema cabe apenas e tão somente a equipe técnica definir os requisitos, não cabe a esta Assessoria questionar questões que não são atinentes a parte jurídica/legal.

Assim, recomenda-se, ainda, uma melhor fundamentação da necessidade ou não do enquadramento, haja vista que no ofício anterior a Secretaria competente recomendou a inclusão da exigência AFE.

No que se refere a necessidade de exigência de inscrição municipal dos licitantes, a mesma já é solicitada, conforme requisito de habilitação do item 10.3.2, estando a impugnação inócua nessa esfera.

Por fim, quanto a exigência da habilitação técnica, entendemos que a necessidade de residência em radiologia é inerente ao objeto contratado, razão pela qual não se vislumbra necessário qualquer alteração.

#### **4. DO PARECER**

Ante o exposto e tudo mais do que consta no presente procedimento, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e parcialmente favorável ao provimento da impugnação, nos termos da fundamentação supracitada.

É o parecer.

Tangará/SC, 17 de outubro de 2024.

  
**EDUARDO PARIZZI DA SILVA**  
**ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628**  
**ASSESSOR JURÍDICO**